



PROCESSO	10580.730756/2012-07
ACÓRDÃO	1004-000.328 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BAPEC LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A apresentação da impugnação implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até que seja proferida decisão definitiva no bojo do respectivo processo administrativo fiscal, não há o que se cogitar de desídia pelo transcurso do tempo, vez que o direito não poderia ter sido exercitado. Inteligência da Súmula CARF nº 11.

DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. FASE PROCESSUAL.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. O procedimento administrativo de fiscalização possui natureza inquisitória e finalidade instrutória, não havendo que se falar em direito de defesa na fase pré-processual. O momento legalmente estabelecido para manifestação sobre o lançamento é a impugnação administrativa. Inteligência da Súmula CARF nº 162.

INTIMAÇÃO FISCAL. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. A teoria da aparência legitima a intimação recebida por pessoa que se apresentou no endereço correto da empresa, mesmo sem poderes formais comprovados. Inteligência da Súmula CARF nº 9.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Configura omissão de receita, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte mediante documentação hábil e idônea, especialmente quando há contradição manifesta entre a declaração de inatividade apresentada e a expressiva movimentação financeira apurada pela fiscalização nas contas correntes da empresa.

EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO Nº 63/1967 DO BACEN. EXCLUSÃO.

O crédito identificado como "LIB.RESOL.63" nos extratos bancários, caracteriza empréstimo lastreado em recursos externos captados nos termos da Resolução nº 63/1967 do Banco Central do Brasil, operação típica de financiamento de capital fixo ou de giro que não configura receita tributável, devendo ser excluído da base de cálculo do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir dos lançamentos o valor de R\$ 500.000,00, relativo ao crédito em conta corrente bancária de 13.03.2008.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão de fls. 462/468, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação de fls. 431/438, mantendo o crédito tributário exigido.

2.Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se de julgamento de impugnação contra lançamento de ofício dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, para o ano-calendário de 2008.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL – TVF – (fls. 46 a 49)

A Autoridade Tributária responsável pelo lançamento esclarece que a fiscalização teve como escopo a análise de expressiva movimentação financeira no ano de 2008, em contraposição à declaração de inatividade apresentada pelo contribuinte, relativa ao ano-calendário sob fiscalização.

É bastante enfatizado o fato de que o contribuinte foi intimado algumas vezes para prestar esclarecimentos, mas se manteve silente em todas elas. Assim, como o contribuinte não teria atendido a nenhuma intimação, deixando de apresentar os dados da sua movimentação bancária, bem como os demais elementos exigidos, foram expedidas Requisições de Movimentação Financeira para o Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A e Banco Safra S/A.

Esclarece o Termo de Verificação Fiscal que, como o contribuinte não apresentou os livros contábeis e declarou ter permanecido inativo sem efetuar qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial no ano-calendário 2008, a tributação do IRPJ adotada pela fiscalização foi através do lucro arbitrado, conforme determinaria a Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Leiº 9.430, de 1996, art. 1º.

Os valores depositados nas contas-correntes, cujas origens não foram comprovadas pelo contribuinte, teriam se caracterizado como omissão de receitas, de acordo com o artigo 42 da Lei 9.430/96. A consolidação dos valores destas receitas foi descrita em planilha anexa ao TVF.

Desta forma, teria sido constituído de ofício o crédito relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e das seguintes contribuições sociais como reflexo: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição Para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O Auto de Infração foi cientificado ao contribuinte no dia 12/09/2012, conforme fl. 429.

IMPUGNAÇÃO – (fls. 431 a 438)

A Impugnação foi apresentada no dia 15/10/2012, conforme folha 431.

Alegação de não recebimento do Termo de início de procedimento fiscal

A empresa argumenta que é imprescindível salientar que jamais recebeu qualquer correspondência referente ao início do procedimento fiscal.

Assim, segundo a Impugnante, seus extratos bancários pertinentes ao ano de 2008 não foram apresentados pelo simples fato de jamais ter sido comunicada acerca da solicitação dos mesmos.

Requerimento de prazo para levantamento das movimentações financeiras e comprovação de que não houve lucro

A empresa requer que lhe seja concedido prazo não inferior a 90 (noventa) dias para que possa fazer um levantamento completo das movimentações financeiras eventualmente realizadas em suas contas bancárias, objetivando a apresentação de um

relatório contábil para a comprovação de que não obteve qualquer lucro no ano-calendário de 2008.

Alegação de que há movimentações financeiras que não se caracterizam como receita

A empresa expõe que a Autoridade Tributária teria considerado a totalidade das movimentações bancárias como receita, o que estaria incorreto devido a: não teria sido considerado que os produtos comercializados pela empresa sofriam isenção; custos da empresa, tais como aquisição de mercadorias e encargos trabalhistas, teriam sido ignorados; movimentação de R\$ 500.000, datada de 13/03/2008, no Banco Safra, não seria renda, mas empréstimo; e os créditos denominados “Liberção vinculada” e “TED”, além de valores movimentados entre as contas da própria impugnante também não seriam renda.

Para comprovar os fatos alegados, a impugnante pede que a Receita Federal requirite dos bancos relacionadas informações acerca da origem dos créditos realizados na conta, bem como informe também os débitos realizados nas contas, uma vez que nos extratos apresentados apenas constariam as operações de crédito.

A empresa ressalta que, caso não lhe seja oportunizada a vista destes documentos, haverá cerceamento do direito de defesa, uma vez que o Auto de Infração não estaria instruído com todos os documentos necessários para possibilitar a impugnante a realização da sua defesa.

Alegação de que a multa de 75% é indevida

A empresa argumenta que não haveria razão para a aplicação da multa de 75%, uma vez que a Impugnante jamais teria sido intimada a apresentar qualquer extrato bancário, de forma que, se não os apresentou, teria sido por culpa exclusiva da Impugnada.

Alegação de ilegalidade do arrolamento de bens e direitos

O contribuinte defende que o arrolamento de bens foi ilegal, pois o início de um processo administrativo fiscal não possuiria o condão de constituir definitivamente o crédito tributário, de forma que ao contribuinte seria dada a oportunidade de apresentar defesa e ainda recorrer das decisões.

Assim, se o crédito não estivesse definitivamente constituído, não haveria que se falar em exigibilidade a ensejar uma restrição antecipada sobre bens.

Deste modo, esclarece que restaria patente a ilegalidade do arrolamento de bens e direitos de modo a ensejar o imediato cancelamento das restrições administrativas efetivadas sobre os veículos da empresa.

3. A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Configuram omissão de receita por presunção legal os valores em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRECLUSÃO.

Ocorre-se a preclusão em relação a matéria que não tenha sido objeto de impugnação. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso II.

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INCOMPETÊNCIA DA DRJ.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento carece de competência para se pronunciar sobre o processo administrativo de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Por se tratar de exigências reflexas realizadas com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) constitui prejulgado na decisão dos demais lançamentos: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 490/495, via do qual suscita preliminar de prescrição intercorrente, e, no mais, reedita e reforça os argumentos da sua impugnação.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

7. Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS lavrados em decorrência de omissão de receitas e arbitramento de lucro, relativos ao ano-calendário de 2008.

8. A fiscalização foi iniciada em 14.02.2012, tendo sido enviado o Termo de Início de Procedimento Fiscal ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte, com exigência de apresentação de documentação contábil e fiscal.

9. O contribuinte permaneceu inerte diante das intimações fiscais, deixando de apresentar os livros contábeis obrigatórios, extratos bancários e demais documentos solicitados. Em razão dessa omissão, a autoridade fiscal expediu requisições de movimentação financeira diretamente aos bancos Bradesco, Banco do Brasil, Itaú e Safra.

10. A análise dos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras revelou expressiva movimentação financeira durante o ano de 2008, totalizando valores significativos em contas correntes distintas. Essa movimentação contrastou frontalmente com a declaração de inatividade apresentada pelo contribuinte, na qual afirmou não ter realizado qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial no ano-calendário sob fiscalização.

11. O sujeito passivo foi intimado em 08.06.2012 e novamente em 10.08.2012, com ampliação de prazo, para comprovar a origem dos valores creditados e depositados nas contas

correntes identificadas. As intimações permaneceram sem atendimento, não sendo apresentada qualquer comprovação quanto à natureza e origem dos recursos movimentados.

12. Diante da ausência de escrituração contábil, da declaração de inatividade contraditória com a movimentação bancária apurada e da omissão em apresentar documentação comprobatória, a fiscalização procedeu aos lançamentos mediante arbitramento do lucro, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 8.981, de 1995, e artigo 1º da Lei nº 9.430, de 1996. Os valores depositados nas contas bancárias sem comprovação de origem foram caracterizados como receitas omitidas, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

PRELIMINARES

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

13. A Recorrente alega que os autos de infração apuraram suposta omissão de receita referente ao exercício de 2008, que o procedimento fiscal foi iniciado em 2012 e que somente em setembro de 2019 houve julgamento da impugnação. Argumenta que o artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.873, de 1999, estabelece prescrição trienal para procedimentos administrativos paralisados por mais de três anos pendentes de julgamento. Sustenta que este dispositivo visa inibir a inércia administrativa e trazer segurança jurídica, sendo aplicável ao processo administrativo fiscal conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Conclui que o direito de constituir o crédito prescreveu e o processo deve ser extinto.

14. Lê-se no referido dispositivo legal:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

15. Bem se vê que o mencionado texto normativo não se refere à prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal. A Lei nº 9.873, de 1999, trata da prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, que não se confunde com o exercício do direito de lançar e cobrar tributos. Seu artigo 5º, inclusive, é categórico ao estatuir que *“O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária”*.

16. Mister anotar que a apresentação de impugnação implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

17.Segundo ensina Nelson Neri Junior¹, *“a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito”*. Por via de consequência, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até que seja proferida decisão definitiva no bojo do respectivo processo administrativo fiscal, não há o que se falar em desídia pelo transcurso do tempo, vez que o direito não poderia ter sido exercitado.

18.O tema, aliás, não comporta mais discussão, *ex vi* da Súmula CARF nº 11, *in verbis*:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA

19.A empresa contesta a validade da intimação que fundamentou o procedimento fiscal. Embora a decisão recorrida tenha considerado válida a intimação por meio de Aviso de Recebimento (AR) assinado por pessoa que a Recorrente aduz que nunca teve em seu quadro societário ou de funcionários. Argumenta que a correspondência foi recebida em endereço distinto e por pessoa totalmente desvinculada da empresa autuada, sem qualquer poder para receber intimações em seu nome. Sustenta que esta ausência de intimação válida cerceou o direito de defesa, impedindo a empresa de tomar ciência do procedimento fiscal, apresentar documentos que afastariam a quebra de sigilo bancário e obstar a aplicação da presunção de omissão de receita. Por tais razões, requer a declaração de nulidade absoluta do processo administrativo.

20.Contudo, cumpre reconhecer que o procedimento administrativo de fiscalização possui natureza inquisitória, diferentemente do processo administrativo, em que o contencioso se instaura apenas a partir da apresentação de impugnação. No primeiro, a fiscalização envidará seus esforços para apurar a ocorrência do fato gerador com finalidade instrutória. Já na fase processual, ou seja, a partir da lavratura do auto de infração e havendo impugnação, será inaugurado o litígio fiscal, nascendo o direito ao contraditório e à ampla defesa, entre outras garantias processuais, conforme dispõe o artigo 14 do Decreto 70.235, de 1972. Dessarte, não há o que se falar a respeito do direito à defesa ou ao contraditório na fase de fiscalização, mas apenas a partir da fase processual, com a apresentação da impugnação. Confira-se, a propósito, o enunciado da Súmula CARF nº 162, que soa: *“O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento”*.

21. O momento legalmente estabelecido para que os sujeitos passivos se manifestem sobre o lançamento e apresentem sua defesa é a impugnação administrativa, prerrogativa que foi plenamente exercida pela Recorrente, assim como pela posterior

¹ NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 4ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 190

apresentação da peça recursal. Não se configurou, portanto, qualquer óbice ao pleno exercício do direito de defesa.

22. De mais a mais, verifica-se que o Termo de Início do Procedimento Fiscal foi cientificado à Recorrente por via postal, dirigido ao endereço constante do Aviso de Recebimento de fls. 52, a saber:

CORREIOS		AR AVISO DE RECEBIMENTO	AGÊNCIA CTC Salvador 8.701.008	CONTRATO 9912226907
DESTINATÁRIO: BAPEC COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA		TENTATIVAS DE ENTREGA		
Av. Santos Dumont , 502 KM 2,5 - CCMM 502 - Centro 42700-000 Lauro de Freitas - BA		1ª DATA / / : h 2ª DATA / / : h 3ª DATA / / : h		
AR174088197JL 		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Delegacia da Receita Federal/Instalação Rua Alceu Amoroso Lima, 862 Caminho das Árvores 41820-770 Salvador - BA		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ent. Insuficiente <input type="checkbox"/> Não Procurado <input type="checkbox"/> Não Existe o Nº <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Termo de Início do Procedimento Fiscal (art. 64, Lei nº 9.718/98)		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTÃO		
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTREGA 23/02/12		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 580140897		

Carimbo: LAURO DE FREITAS 23 FEV 2012

Rubrica: Jefferson Ribeiro Nunes CID/LAURO DE FREITAS Matr. 8.085.768-8

23. Este endereço coincide exatamente com o endereço declarado pela própria Recorrente na sua impugnação (fls. 431):

BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., empresa privada inscrita sob o CNPJ nº 34.406.074/0001-44, com sede na **Av. Santos Dumont, nº 502, Lauro de Freitas - Ba**, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 5º, Incisos LIV e LV da Constituição Federal, perante V. Exa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO** em epigrafe, pelas razões de fato e direito a seguir articuladas:

24. Quanto ao fato de o recebimento ter sido realizado por pessoa que não faria parte dos quadros da empresa, importa reconhecer que, com suporte na “teoria da aparência”, considera-se válida a notificação de pessoa jurídica recebida por alguém que se apresentou como seu representante no endereço correto, mesmo sem poderes formais, pois a empresa criou essa aparência de representação. Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF nº 9, *verbis*:

Súmula CARF nº 9

Aprovada pelo Pleno em 2006

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

25. Portanto, o procedimento fiscal observou os preceitos legais e constitucionais, refutando-se a alegação de nulidade.

MÉRITO

AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

26. No mérito, a Recorrente alega que os valores informados pelas instituições financeiras, em sua grande maioria, não caracterizam rendimentos da empresa. Argumenta, com base nos extratos bancários, que diversos créditos eram oriundos de empréstimos, citando exemplos específicos: R\$ 500.000,00 creditado em 13.03.2008, R\$ 100.000,00 em 17.06.2008, R\$ 44.000,00 em 28.07.2008, além de créditos de R\$ 400.000,00 e R\$ 100.000,00 do Banco Itaú, todos identificados nos extratos com denominações como "LIB.RESOL", "LIBERACAO EMPR", "GIRO PARCELADO". Reforça que os mesmos extratos apresentam débitos a título de liquidação de empréstimos. Sustenta que a presunção não é absoluta e que o auditor fiscal, verificando que o crédito não caracteriza rendimento, é obrigado a afastá-lo do somatório da receita supostamente omitida.

27. Compulsando-se os autos, verifica-se que, apesar de os extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras às fls. 56/136 (Banco Safra), 136/156 (Banco Itaú), 157/193 (Banco do Brasil), 194/316 (Banco Bradesco) abarcarem lançamentos a crédito decorrentes de empréstimos bancários, a planilha elaborada pela fiscalização que instruiu o Termo de Intimação Fiscal de fls. 317 (fls. 319/422) não contém nenhum valor lançado sob as rubricas apontadas pela Recorrente, com exceção da importância de R\$ 500.000,00, identificada como "LIB.RESOL. 63" (fls. 391), a saber:

13/03/2008	2.018,5 C	LIBER. RV REDE
13/03/2008	300,1 C	CRED. REDESHOP
13/03/2008	500.000,0 C	LIB.RESOL.63
14/03/2008	3.388,7 C	LIBER. RV REDE
14/03/2008	14,6 C	CRED. REDESHOP

28. Esse montante foi obtido pela fiscalização a partir dos extratos apresentados pelo Banco Safra. Confira-se (fls. 59):

Fl. 59

Banco Safra SA **Demonstrativo Consolidado**

Reais

CNPJ 58.160.789 2008/03/31

Nome: BAPEC COM PRODS A LTDA Ag.: 00800 Cont. N.: 205.906-3

Ref. MAR/2008 Venc.: Limite: Pág.: 002/004

Data	Descrição	Num. Doc.	Bal. (Cred.)	Bal. (Déb.)
13/03	COMISSÃO	9793498	1.900,00-	
13/03	LIBER. RV REDE	2059063	2.016,51	
13/03	CRED. REDESHOP	268300802	300,09	
13/03	CRED. REDESHOP	268300815	22,42	
13/03	LIB. RESOL. 63	9793498	500.000,00	
13/03	CONTA CORRENTE			301.225,75
14/03	TARIFA CUST. CHQ	000522	56,25-	
14/03	LIQUIDACAO EMER	9793501	3.386,74-	
14/03	TAR. EMLS CONTR	000777	95,00-	
14/03	LIBER. RV REDE	2059063	3.386,74	
14/03	CRED. REDESHOP	268400803	113,73	
14/03	CRED. REDESHOP	268400819	31,68	

29.A expressão "LIB.RESOL.63" em um extrato bancário do Banco Safra (ou de outras instituições financeiras) geralmente se refere a um tipo de operação de empréstimo a partir da captação de recursos estrangeiros, repassados para o financiamento de empresas nacionais para financiamento de capital fixo ou de capital de giro. O termo está relacionado à antiga Resolução nº 63 do Banco Central do Brasil (de 1967):

RESOLUÇÃO Nº 63

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 17.8.1967, de acordo com o disposto nos arts. 4º, inciso V, e 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e art. 29 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, RESOLVE:

I - Facultar aos bancos de investimento ou de desenvolvimento privados e aos bancos comerciais autorizados a operar em câmbio a contratação direta de empréstimos externos destinados a ser repassados a empresas no país, quer para financiamento de capital fixo, quer de capital de movimento, observado o disposto nesta Resolução e nas demais normas legais e regulamentares em vigor;

II - As responsabilidades globais da espécie não poderão exceder, relativamente ao respectivo capital realizado e reservas livres, os seguintes coeficientes:

a) Bancos de Investimento ou de Desenvolvimento Privados:

1. Empréstimos externos com prazo de um a dois anos: duas (2) vezes;
2. Empréstimos externos com prazo superior a dois anos: duas (2) vezes;

b) Bancos comerciais: - Empréstimos externos com prazo máximo de até um ano: duas (2) vezes.

III - As instituições financeiras de que trata esta Resolução poderão repassar os recursos provenientes da conversão, em moeda nacional, dos empréstimos externos negociados, obrigando-se o mutuário à respectiva liquidação mediante cláusula de paridade cambial.

IV - Os bancos deverão preencher formulário próprio, apresentando-o ao Banco Central, para fins de verificação da compatibilidade da taxa de juros declarada com a vigente no mercado financeiro de onde procede o empréstimo.

V - Aprovada a operação, a venda da moeda estrangeira poderá ser efetuada em qualquer banco autorizado a operar em câmbio.

VI - O certificado de registro do empréstimo será fornecido pelo Banco Central mediante pedido instruído com cópia autenticada do contrato de câmbio respectivo, devidamente liquidado.

VII - As instituições financeiras referidas no item I deverão encaminhar ao Banco Central, anexa aos seus balancetes mensais, relação pormenorizada das operações de empréstimo contratadas durante o mês anterior, indicando os repasses efetuados com o contravalor em cruzeiros novos.

30. Desse modo, conclui-se que o valor de R\$ 500.000,00, lançado a crédito na conta corrente mantida pela Recorrente junto ao Banco Safra, na medida em que se refere à empréstimo obtido pela empresa, deve ser expurgado do lançamento.

31. De resto, à míngua de prova hábil e idônea da origem dos demais valores computados pela fiscalização, devem estes ser mantidos no lançamento.

DA MULTA

32. A Recorrente questiona a multa de 75% aplicada com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, argumentando que, uma vez que não houve intimação para apresentação de documentos fiscais e bancários, tampouco houve omissão de receita a ensejar falta de pagamento. Sustenta que não há presença de nenhum dos requisitos previstos no indigitado dispositivo legal para aplicação desta penalidade. Subsidiariamente, argumenta que mesmo que fosse aplicável, a multa deveria incidir apenas sobre o valor do imposto não recolhido, e não sobre todos os valores depositados na conta da autuada. Reforça que a multa somente poderia incidir sobre valores que efetivamente caracterizem rendimentos tributáveis, excluindo-se os empréstimos bancários e empréstimos de terceiros devidamente comprovados.

33. Pois bem, como visto no tópico anterior, não se vislumbra nulidade na intimação para comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos valores creditados nas contas correntes bancárias, relacionados pela fiscalização. Para mais, a multa foi aplicada em conformidade com legislação vigente, válida e eficaz, merecendo redução proporcional, assim como os juros, apenas no que toca à parcela de R\$ 500.000,00, excluída da base de cálculo nos termos acima delineados.

CONCLUSÃO

34. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para o fim de excluir dos lançamentos o valor de R\$ 500.000,00, relativo ao crédito em conta corrente bancária de 13.03.2008.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca